

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RELATÓRIO

RESPOSTA

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 51/2022

Trata-se o presente de análise de impugnação apresentada aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio operacional na área de vigilância, com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados por meio de postos de trabalho.

2. A impugnantes apresentaram seus argumentos contra o instrumento convocatório resumidamente quanto aos pontos:

- a) escolaridade ensino médio exigida na qualificação técnica (apresentação de atestado) e nos requisitos dos postos de trabalho;
- b) exigência de CNH categoria "B";
- c) exigência de fornecimento de pistola e desacordo com regramento de anexo do edital, que exige revólver;
- d) exigência desarmada de 510 munições para 17 revólveres; e
- e) exigência de fornecimento de 50 coletes balísticos.

3. Pedem a reforma do instrumento convocatório para a eliminação dos pontos considerados como vícios que restringem a competição.

PRELIMINARMENTE

4. As impugnações foram apresentadas tempestivamente, observando os termos da legislação e Edital.

NO MÉRITO

5. Considerando que os termos do edital impugnados são de pleno conhecimento técnico da Secretaria de Segurança do STF, submeti a presente impugnação à análise técnica da citada Secretaria, que em resposta informou que:

a) Quanto a exigência de Carteira Nacional de Habilitação, categoria B ou superior, prevista no item "5 - REQUISITOS DOS POSTOS DE TRABALHO, subitem 5.1. Para atender à demanda dos serviços de que trata esta contratação, a CONTRATADA deverá alocar profissionais nos postos de trabalho com, no mínimo, os seguintes requisitos: (...) m) apresentar Carteira Nacional de Habilitação categoria "B" ou superior."

RESPOSTA: A exigência de carteira de habilitação categoria "B" ou superior decorreu de erro material, sendo acatado o recurso para a retirada da exigência.

b) Quanto a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, prevista no subitem - "11.1.1.4. Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa prestou a contento serviços de apoio operacional na área de vigilância, correspondente a, no mínimo, 80 (oitenta) profissionais com escolaridade equivalente ao ensino médio completo;"

RESPOSTA: A exigência de comprovação da qualificação técnica deverá demonstrar que a empresa vencedora do certame prestou o serviço a contento na área de vigilância. A exigência mais restritiva de qualificação adotada pelo STF, em relação a escolaridade dos profissionais de vigilância, é particular ao nível de atendimento esperado, não sendo aplicado necessariamente a outros contratos da empresa. Dessa maneira, apenas quanto ao Atestado de Capacidade técnica, entendemos pela supressão da exigência de comprovação de nível de escolaridade, na modalidade 2º grau completo ou equivalente, de forma a aumentar a competitividade.

c) Quanto a previsão de fornecimento de pistola calibre .380, prevista no subitem "7.70. Fornecer armas, tipo pistola, calibre .380, munições, coldres de cintura, lanterna, coletes balísticos nível II e respectivos acessórios aos profissionais ocupantes do posto de trabalho, conforme os Anexos B e C desse Termo de Referência."

RESPOSTA: Em relação à esse item, ocorreu erro material na redação, quando solicitou pistola calibre .380, sendo que nos Anexos B e C do Termo de Referência, bem como na pesquisa de preços, corretamente, foi citado o revólver calibre 38. Dessa maneira, será ajustado o item 7.70 considerando a exigência de revólver calibre 38.

d) Quanto a previsão de fornecimento de 510 (quinhentas e dez) munições, calibre 38, prevista no item 5, do Anexo C.

RESPOSTA: O número de munições previstas decorreu de erro material, desta forma acatamos o recurso para a modificação do quantitativo para 204 (duzentas e quatro) munições.

e) Quanto a previsão de fornecimento de 50 (cinquenta) coletes balísticos.

RESPOSTA: O colete balístico deverá ser utilizado pelos vigilantes quando em serviço no posto armado, dessa maneira, fornecer exatamente a quantidade mínima de 17 coletes, dificulta a rendição do vigilante no posto, uma vez que, além da passagem do armamento, dever-se-á também realizar a passagem das placas, o que, operacionalmente, é um complicador, pois deixará os postos armados descobertos por mais tempo. Portanto, atendemos em parte a impugnação, reduzindo para 34 (trinta e quatro) o número de coletes balísticos necessários, de modo que o vigilante compareça trajado de colete para efetuar a rendição do posto armado.

f) Quanto a exigência de instrução correspondente ao ensino médio completo, prevista no item - "5. REQUISITOS DOS POSTOS DE TRABALHO, subitem 5.1. Para atender à demanda dos serviços de que trata esta contratação, a CONTRATADA deverá alocar profissionais nos postos de trabalho com, no mínimo, os seguintes requisitos: (...) e) Possuir instrução correspondente ao ensino médio completo ou superior."

RESPOSTA: Para o exercício da profissão, de acordo com Art. 16 da Lei 7.102/83, a exigência legal mínima é de que o profissional tenha instrução correspondente à quarta série do primeiro grau, não havendo vedação para legal para a exigência de escolaridade superior, de acordo com o local e o serviço a ser executado. Cumpre ressaltar que o contrato atual possui a exigência ora impugnada, sendo que a totalidade dos profissionais, ora alocados no STF pela empresa contratada, possuem o ensino médio completo, demonstrando ser possível atender tal exigência. Portanto, diante das considerações acima e em razão da necessidade do serviço, mantemos tal exigência.

6. Assim sendo, fica demonstrada a necessidade de ajustes no edital.

CONCLUSÃO

07. Diante do exposto, e nos termos do inciso II do art. 17 do Decreto nº 10.024/2020, decido conhecer das impugnações apresentadas e, no mérito, dar-lhes provimento, suspendendo a sessão do pregão para os devidos ajustes nos termos edital do Pregão Eletrônico nº 51/2022.

Brasília, 28 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcello dos Santos Lopes**, PRESIDENTE DA CPL, em 28/09/2022, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2007595** e o código CRC **BB01BE54**.